



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5008098-31.2023.4.04.0000/PR

IMPETRANTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos da Medida Cautelar de Sequestro 5052118-06.2016.4.04.7000, determinou a entrega de veículos pertencentes ao impetrante (**evento 165, DESPADEC1**).

Sustenta que a medida constritiva decretada, teve por finalidade assegurar a efetividade da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000, que tramitava perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, porém, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro para processar e julgar referida Ação Penal (ação principal), não mais remanesce a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar medidas a ela acessórias, dentre as quais, a cautelar de Sequestro 5052118-06.2016.4.04.7000. Requer, assim, a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos 5052118-06.2016.4.04.7000 e, no mérito, a concessão da segurança para cassar a decisão proferida (**evento 1, INIC1**).

É o Relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que o mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Por direito líquido e certo, entende-se aquele que pode ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída,

pois o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Eventual controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do Mandado de Segurança (Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal).

Na hipótese em análise, constato que, conforme relatado na inicial, a PGR postulou a decretação de medida cautelar de sequestro de bens do Impetrante, perante o Supremo Tribunal Federal, em razão do seu foro por prerrogativa de função. A medida foi deferida em outubro de 2015, nos autos da Ação Cautelar 4007/ STF. Em 2016, com o encerramento do mandato de deputado federal do Impetrante, o processo foi remetido ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e a medida cautelar de sequestro foi distribuída sob o número 5052118-06.2016.4.04.7000/PR (relacionada às Ações Penais 5051606-23.2016.4.04.7000, 5027685-35.2016.404.7000 e 5024879-90.2017.4.04.7000).

No que pertine à presente impetração, consigno que foi deferido, dentre outras medidas, o bloqueio de veículos do Impetrante, no feito 5052211-66.2016.4.04.7000/PR, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. O teor da ordem é o seguinte:

163. Quanto aos veículos, resolvo deferir por ora somente o bloqueio de sua transferência junto ao DETRAN/RJ, o que deve ser suficiente para, por ora, evitar a sua dissipação. Oportunamente, decidirei sobre a necessidade de busca e apreensão dos veículos.

164. Assim, expeça a Secretaria ofício solicitando o bloqueio dos veículos discriminados na petição do MPF, que deve ser entregue pela Polícia Federal no DETRAN/RJ.

E a decisão foi cumprida nos seguintes termos (**evento 22, CERT1**):

Certifico que, em cumprimento à decisão lançada no evento 3, registrei pelo sistema Renajud o bloqueio da transferência dos veículos mencionados na manifestação do Ministério Público Federal (ev. 1).

Certifico ainda que deixei de expedir ofício ao DETRAN/RJ, diante da possibilidade de efetivação do bloqueio pelo sistema Renajud.

O comprovante da inclusão da restrição segue anexo neste mesmo evento.

Assim, os veículos foram mantidos adstritos ao referido Juízo com a finalidade de assegurar a efetividade da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000, que tramitava perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. E nessa condição permaneceram até a prolação da decisão aqui impugnada.

Pois bem.

Ocorre que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça eleitoral para processar e julgar esta Ação Penal (Rcl. 34.796), motivo pelo qual o Ministério Público Federal formulou pedido pelo declínio de competência para Justiça Eleitoral. Ao analisar a questão, o Juízo Impetrado, em síntese, assim decidiu (**evento 165, DESPADEC1**):

*Destarte, a teor do decidido pelo STF e pelo STJ, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência** para processar o presente feito à **16ª Zona Eleitoral de Rio de Janeiro/RJ** (a ser relacionado aos autos 0600159-37.2022.6.19.0016), apenas no que tange às Ações Penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000, mantendo, por ora, todas as **medidas cautelares assecuratórias** já deferidas por este Juízo Federal titular, com o intuito de viabilizar as futras transferências de bens e valores.*

Com este sentido prático - o qual exige perfeita sincronia e sinergia entre Juízo declinante e declinado (transferência de bens e valores acautelados) - determinado que o acusado EDUARDO COSENTINO CUNHA apresente e deposite no juízo eleitoral competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, os veículos (registrados em nome da empresa JESUS.COM) que estão acautelados junto a este Juízo Federal (por decisão do E. TRF4) e que estavam na posse e provisória (depositário fiel) do acusado e/ou seus familiares.

Revogo, por conseguinte, o respeitável despacho judicial deste Juízo Federal (nos autos de pedido de prisão preventiva de EDUARDO CUNHA 5052211-66.2016.4.04.7000 - decisão do evento 03 do entao juiz federal Sérgio Moro) o qual havia autorizado que o acusado EDUARDO CUNHA (e seus familiares) ficassem na posse dos veículos de luxo abaixo mencionados:

- 1) PORSCHE / CAYENNE - placa FAN-7008;**
- 2) FORD FUSION - placa FAR-1530;**
- 3) FORD EDGE - placa ECW-1530;**
- 4) I/HYUNDAI TUCSON - placa EGG-1872;**
- 5) PORSCHE CAYENNE - placa DSM-3113**
- 6) I/VW / PASSAT VAR – placa FCK-1313**

De se observar que, diante da definição da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, de remessa dos autos àquela Justiça especializada, foi lançado, como era de se esperar, sem qualquer pedido relativamente à constrição dos bens. Igualmente, de ser levado em conta que na decisão combatida o próprio Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ao declinar da competência, determinou ao impetrante que efetive o depósitos dos veículos no Juízo Eleitoral. Assim, parece claro que a este compete decidir sobre a destinação dos bens em questão em relação

àquela Ação Penal, não havendo qualquer sentido prático, neste momento, em se retirar do juízo competente a definição sobre a permanência do bloqueio decretado ou eventual depósito dos bens em questão.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, próprio desse momento, verifico a presença de *fundamento relevante*, que se assemelha à *probabilidade do direito* e do *periculum in mora*, o que possibilita a concessão da medida liminar para suspender o ato (decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos 5052118-06.2016.4.04.7000) até o final julgamento do *mandamus*.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar.**

Dispensadas as informações, considerando tratar-se de processo eletrônico, cujos documentos são acessíveis por esta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003791188v17** e do código CRC **1473c65b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 14/3/2023, às 10:36:25

5008098-31.2023.4.04.0000

40003791188.V17